



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06445/08**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Órgão: Secretaria de Estado da Administração  
Responsável: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira  
Advogado: Alexandre Soares de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO - PREGÃO - REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE SORO - EXAME DA LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE COMPROMETER O CERTAME: Deflagração do pregão em ocasião em que existiam atas em plena vigência. REGULARIDADE DO PREGÃO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - RECOMENDAÇÕES AO ATUAL TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 714/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06445/08, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator a seguir, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES O Pregão nº 239/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 155/2008, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de soro, através de registro de preços, destinado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena;
- II. RECOMENDAR ao atual titular da pasta a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis à matéria; e
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06445/08**

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se o Pregão nº 239/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 155/2008, dele decorrente, promovidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de soro.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório inicial às fls. 414/419, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 10.520/02 e pelos Decretos Estaduais nº 24.649/03 e 26.375/05;
2. O pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados por meio das Portarias nº 116 e 22/SEAD, publicadas no DOE, respectivamente, em 17/05/2006 e 24/01/2008;
3. O critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item;
4. O ato convocatório data de 06/09/2008;
5. A licitação foi homologada pelo então Secretário de Estado da Administração, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, em 04/11/2008;
6. O valor total licitado foi de R\$ 892.120,00;
7. As licitantes vencedoras foram as empresas Fresenius Kabi Brasil Ltda e Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda; e
8. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
  - 8.1. Falta de indicação da dotação orçamentária;
  - 8.2. Falta de comprovação da publicação do edital;
  - 8.3. Falta de apresentação dos contratos celebrados com os licitantes vencedores;
  - 8.4. Diferença significativa de preço de todos os itens licitados em relação à consulta realizada no site do Ministério da Saúde, apresentando como referência o Estado de Pernambuco e informando tratar-se de mesmo fornecedor em três dos cinco itens pesquisados, conforme quadro seguinte:

ITEM	TIPO DE SORO	SEADM (HOMOLOGAÇÃO)		AUDITORIA (PESQUISA)	
		DATA	R\$	DATA	R\$
01	Cloreto de Sódio 0,9% (frasco de 250 ml)	18/09/2008	1,73	07/03/2008	0,61
02	Cloreto de Sódio 0,9% (frasco de 500 ml)	18/09/2008	1,93	07/03/2008	0,76
03	Glicose 0,9% (frasco de 500 ml)	18/09/2008	1,80	07/04/2008	0,78
04	Glicose 0,9% (frasco de 250 ml)	18/09/2008	1,76	07/04/2008	0,69
05	Solução Ringer com lactato (frasco com 500 ml)	18/09/2008	1,98	07/03/2008	0,90

Regularmente citado, o gestor apresentou as justificativas e documentos de fls. 422/441.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06445/08**

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu o relatório de fls. 458/470, entendendo elididas as falhas relacionadas à falta de comprovação da publicação do edital e não encaminhamento dos contratos. Quanto às demais, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

**FALTA DE INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Defesa** – Alegou que “nas licitações para adoção do Sistema de Registro de Preços não há necessidade de previsão orçamentária nos moldes dispostos nos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 14 da Lei nº 8666/93, tendo em vista o fato de tal procedimento não representar propriamente a realização de uma efetiva contratação, como ocorre nas licitações convencionais”.

**Auditoria** – Ratificou a necessária indicação da dotação orçamentária, sobretudo porque a licitação foi iniciada para atender demanda do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e não para prover estoques para uso geral da Administração Estadual.

**DIFERENÇA DE PREÇOS**

**Defesa** – Ao informar que a pesquisa de preços realizada pela Auditoria não foi disponibilizada para cotejo pelo defendente, dificultando e limitando o exercício da ampla defesa, justificou que foi realizada pesquisa de mercado de todos os itens e que o sistema de compras não permite a adjudicação e homologação de itens cujos preços estejam acima daqueles consultados. Alegou que os preços pesquisados pela Auditoria tiveram como referência os meses de março e abril de 2008 e que a licitação foi homologada em novembro de 2008, o que compromete a comparação. Por fim, ressaltou que, após as negociações inerentes ao pregão, a Administração teve, em todos os itens, uma redução em média superior a 10% (dez por cento).

**Auditoria** – Informou que a documentação relativa à pesquisa se encontra nos autos e destacou, após consulta ao site da Central de Compras do Governo do Estado, a existência das Atas de Registro de Preços nº 102 (vig. 24/07/2008 a 24/07/2009) e 130/08 (vig. 19/09/2008 a 19/09/2009), contendo as mercadorias objeto do presente pregão a preços inferiores. Reafirmou a substancial economia de R\$ 517.800,00 para os cofres públicos, em relação aos preços ofertados pelas mesmas empresas, na maioria dos itens, em Pernambuco. Por fim, sugeriu ao Secretário da Administração sucessor, em resumo, que adotasse medidas visando ao realinhamento dos preços nos patamares daqueles praticados pelo Governo do Estado de Pernambuco ou promovesse a adesão às atas de registro de preços daquele Estado.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através do Parecer nº 772/2009, da lavra do d. Procurador André Carlo Torres Pontes, entendeu, em síntese, que o gestor, em situações de preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, pode aplicar a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso VII, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços,”* [\(Vide § 3º do art. 48\)](#)

Assim, o *Parquet* pugnou pela: 1) a irregularidade da licitação em apreço por resultar em registro de preços com valores manifestamente acima dos de mercado; 2) aplicação de multa ao Ex-secretário de Estado da Administração pelo ato ilegal produzido, com base no art. 56, II, da LCE 18/93; 3) determinação ao atual Secretário de Estado da Administração das providências apontadas pela d. Auditoria às fls. 469/470 (alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’), acrescentando a possibilidade de aquisição direta nos termos do art. 24, VII, da Lei nº 8666/93; e 4)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06445/08**

determinação à d. Auditoria para apurar eventuais aquisições e pagamentos decorrentes do presente pregão, indicando, conforme o caso, os valores praticados em excesso.

Em razão do fato novo destacado pela Auditoria, relacionado à existência das Atas de Registro de Preços nº 102/08 e 130/08 com preços inferiores aos da licitação em exame, o Relator, em outubro de 2009, determinou a intimação do gestor responsável, para conhecimento e apresentação de defesa, bem como a citação do então titular da pasta, Sr. Antônio Fernandes Neto, para conhecimento das sugestões oferecidas pela Auditoria às fls. 469/470.

O Ex-secretário Gustavo Nogueira apresentou os documentos de fls. 483/500, justificando, em síntese, que o parâmetro utilizado pela Auditoria para comparação dos preços não deve ser admitido, pois os produtos têm especificações diferentes. O pregão realizado pela SEADM trata de aquisição de solução parenteral em sistema de infusão fechado, mais caro e eficiente do que o sistema aberto, pois evita, conforme pesquisa hospitalar citada, a contaminação dos pacientes por infecção hospitalar.

Em pronunciamento conclusivo, fls. 510/519, a Auditoria manteve o entendimento, informando, em resumo, que as Atas de Registro de Preços na Central de Compras da Paraíba, à época em vigor, têm o mesmo objeto da presente licitação, não podendo afirmar o mesmo em relação aos produtos licitados no vizinho Estado de Pernambuco, cuja documentação não apresenta o objeto de forma completa.

O processo foi mais uma vez encaminhado ao Ministério Público Especial, que ratificou o parecer anteriormente emitido.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As restrições subsistentes dizem respeito à falta de indicação da dotação orçamentária, à substancial diferença de preços em relação a preços praticados no Estado de Pernambuco e existência de atas contemporâneas com preços menores na Central de Compras do Estado da Paraíba.

No tocante à indicação da dotação orçamentária, o Relator entende ser desnecessária nos editais para registro de preços, vez que se trata de procedimento para obtenção de valores junto a fornecedores, sem compromisso de efetivação do negócio. Já na ocasião da celebração do contrato, o gestor deve informar a dotação pela qual vai ser processada a despesa. Desta forma, no entender do Relator, a falha deve ser afastada.

Quanto à diferença de preços em relação aos praticados em Pernambuco, o defendente justificou que se trata de objetos distintos. De fato, o produto cotado pela Central de Compras da Paraíba, obedece a especificações novas expedidas pela ANVISA, com características que dão maior segurança quanto à prevenção de infecções hospitalares. Verifica-se nas peças instrutivas do presente processo que se trata de soluções parenterais de infusão por sistema fechado. Desta forma, o Relator entende que a falha também deve ser suprimida, sobretudo porque não há comprovação nos autos de que o produto cotado no Estado vizinho apresenta essas mesmas especificações.

No que diz respeito à existência de Atas de Registro de Preços na Central de Compras da Paraíba em plena vigência na ocasião da deflagração do presente pregão, o Relator entende que a falha pode ser relevada, pois



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06445/08**

não compromete o presente pregão. Ademais, compete aos órgãos interessados a adesão a qualquer das atas em vigor. Por outro lado, não há qualquer informação por parte da Auditoria de que a Secretaria da Saúde tenha adquirido efetivamente o produto e qual das atas foi utilizada para eventual compra.

Feitas essas observações, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) CONSIDERE REGULARES o Pregão nº 283/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 155/2008;
- b) RECOMENDE ao atual titular da pasta a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis à matéria; e
- c) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator